



**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA**

**Portaria Conjunta n.º 43/2025
de 05 de dezembro**

Sumário: Define as situações excepcionais de benefício de incentivo, na importação de equipamentos e veículos com idade superior a cinco anos.

PREÂMBULO

A Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro que aprova o Código de Benefícios Fiscais, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril, estabelece um conjunto de benefícios, nomeadamente, os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimento, beneficiam de uma taxa de 5% (cinco porcento) de direitos aduaneiros sempre que se traduzam na importação de determinados bens que se encontrem ligados ao objeto principal do projeto de investimento.

O artigo 15º daquele Código elenca os referidos bens, de entre os quais vários tipos de equipamentos e veículos, excluindo, no entanto, no seu número 4, à sua aplicação aos equipamentos e veículos com idade superior a 5 (cinco) anos.

Mas, a Lei nº 16/X/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano Económico de 2023, procedeu à alteração do artigo 15º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril, estabelecendo que, em casos excepcionais devidamente fundamentados, nos termos a regulamentar e mediante parecer do setor responsável atestando a capacidade produtiva do equipamento e veículos, podem ser admitidos equipamentos e veículos com idade superior ao previsto no nº. 4.º daquele artigo, isto é, com idade superior a 5 (cinco) anos.

Deste modo, é necessário definir essas situações excepcionais em conformidade com o disposto naquele artigo.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º, e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças e o Ministro da Indústria Comércio e Energia, o seguinte:



Artigo 1.^º

Objeto

Define as situações excepcionais de benefício de incentivo, na importação de equipamentos e veículos com idade superior a 5 (cinco) anos, previsto no artigo 15º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril e com as alterações introduzidas pela Lei nº 16/X/2022, de 30 de dezembro.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. Nos limites e nas condições fixadas na presente Portaria, os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimento, beneficiam de uma taxa de 5% de Direito de Importação (DI), sempre que se traduzam na importação de equipamentos e veículos com idade superior a 5 (cinco) anos, que se encontrem ligados ao objeto principal do projeto de investimento e preencham os requisitos previstos nos números seguintes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, é aplicada uma taxa de 5% de direito de importação, os equipamentos e veículos que cumpram um dos seguintes requisitos:

a) Adquiridos com a idade inferior a 5 (cinco) anos, que não tenham estado em atividade/funcionamento por um período máximo de 2 (dois) anos e com idade não superior a 7 (sete) anos à data da importação;

b) Com idade não superior a 7 (sete) anos e que tenha sido objeto de uma grande reparação nos últimos 3 (três) anos;

c) Preço de venda, em estado novo, superior a 11.000.000\$00 (onze milhões de escudos) e diferença significativa entre o valor em estado novo e usado, tendo o preço de aquisição igual ou superior a 25% do bem em estado novo;

d) Destinados ao projeto de relevante interesse social, tecnológico, industrial ou ambiental;

3. A presente portaria não se aplica aos veículos avariados, acidentados ou recuperados de salvados.

4. Para efeito do disposto no número 2, considera-se:

a) Grande reparação – gastos ou reinvestimento no equipamento ou veículo, de valor igual ou superior a 30% do valor de aquisição, em estado novo, e que tenha o impacto no aumento da sua vida útil em, pelo menos, 3 (três) anos;



b) Projetos de relevante interesse social, tecnológico, industrial ou ambiental – os investimentos realizados na área da saúde, nas Tecnologias de Informação e Comunicação, com carácter inovador, ou na promoção da sustentabilidade ambiental, bem como na reciclagem de materiais ferrosos e não ferrosos, produção têxtil, vestuário e calçado, produção de inertes, atividade de serviços relacionados com a impressão e afins.

Artigo 3º

Elementos de suporte do pedido

1. Os pedidos de redução da taxa de DI, para efeitos do disposto na presente portaria, devem ser submetidos à Direção Nacional de Receitas do Estado (DNRE) com os seguintes elementos de suporte:

- a) Título de propriedade (BL/*Pertence*);
- b) Faturas comerciais e de frete;
- c) Justificação suportada com evidências que atestam que o equipamento ou veículo não tenha estado em atividade/funcionamento, nomeadamente, fluxos financeiros ou outro comprovativo da efetividade da transação e justificativos de atrasos na importação ou no financiamento de projeto, entre outros;
- d) Faturas comerciais e fluxos financeiros ou outro comprovativo da efetividade da transação que atestam os encargos referentes à grande reparação;
- e) A relação de preço de equipamentos e veículos em estado novo através de fatura pró-forma e referência de sítio de internet da empresa fornecedora;
- f) Certificado de matrícula do país de procedência e ficha comprovativa da realização da inspeção técnica automóvel válida do país de procedência dos veículos;
- g) Parecer da entidade governamental responsável pela área em que incide os projetos de relevante interesse social, tecnológico, industrial ou ambiental.

2. A DNRE pode solicitar os esclarecimentos e as informações complementares que julgue necessários para uma boa apreciação do pedido.

Artigo 4º

Prazo e apresentação dos pedidos

1. Sem prejuízo das outras disposições legais vigentes, os pedidos de redução da taxa de DI devem ser apresentados à DNRE, no prazo máximo de 30 (trinta) ou 45 (quarenta e cinco) dias, conforme a mercadoria for introduzida por via aérea ou marítima, a contar da data da entrada no território aduaneiro;
2. Os prazos referidos no número anterior não se aplicam aos processos em curso na DNRE que deram a entrada na sequência da aprovação da lei do orçamento de Estado para 2023;
3. Os pedidos referidos no número 1 devem ser submetidos no sistema informático *aduaneiro* da Direção Geral das Alfandegas.

Artigo 5º

Decisão

1. Compete à DNRE a decisão sobre os pedidos de redução da taxa de DI.
2. A decisão sobre os pedidos de redução da taxa de DI é emitida no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após receção do mesmo, e notificada ao interessado;
3. O prazo referido no número anterior suspende-se com a solicitação de esclarecimentos prevista no número 2, do artigo 3.º, sendo retomado após a prestação dos esclarecimentos ou uma vez esgotado o prazo para a prestação dos esclarecimentos.
4. A atribuição da redução da taxa do DI pode ser revogada pela DNRE, perante a verificação de uma das seguintes situações:
 - a) Utilização para fins diversos para a qual a redução da taxa foi atribuída; e
 - b) Verificar-se terem sido prestadas informações falsas sobre a situação da empresa ou sido viciados os dados fornecidos para a obtenção da redução.
5. A DNRE comunica aos contribuintes, relativamente às quais se verifique alguma das situações previstas no número anterior, a sua intenção de proceder à revogação da atribuição da redução para que, nos termos do Decreto-legislativo nº 1/2023, de 2 de outubro, que aprova o Código do Procedimento Administrativo, apresentem os elementos de facto e de direito destinados a comprovar a não ocorrência das referidas situações.

Artigo 6º

Sanções

Às infrações ao disposto no presente diploma é aplicável o estabelecido no Código Aduaneiro, no Código de Benefícios Fiscais e no Regime Geral das Contraordenações.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente Portaria Conjunta entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças e do Ministro da Indústria Comércio e Energia na Praia, aos 24 de novembro de 2025. — Os Ministros, *Olavo Avelino Garcia Correia e Alexandre Dias Monteiro*.